

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 1499-A/95

de 30 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 327/95, de 5 de Dezembro, procedeu à aprovação do Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos;

Considerando que em anexo ao referido diploma e dele fazendo parte integrante foram aprovados os regulamentos dos diversos empreendimentos turísticos que fixam os requisitos próprios de cada tipo de empreendimento e estabelecem regras específicas relativas à sua instalação e funcionamento;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do anexo II ao diploma citado, a classificação dos estabelecimentos hoteleiros depende não só da observância do disposto no respectivo regulamento como dos requisitos mínimos fixados em tabela própria:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovada a tabela que estabelece os requisitos mínimos para a classificação dos estabelecimentos hoteleiros, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério da Economia.

Assinada em 30 de Dezembro de 1995.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*.

ANEXO

Tabela que estabelece os requisitos mínimos para a classificação dos estabelecimentos hoteleiros

Hotéis

	Cinco estrelas	Quatro estrelas	Três estrelas	Duas estrelas
Entrada de clientes distinta da de serviço	x	x	x	
Átrio:				
Chefe de recepção/portaria		x		
Recepção/portaria com telefone ligado à rede geral	x	x	x	x
Cabinas com telefone ligado à rede exterior	x	x	x	
Porteiro/bagageiro	x	x	x	
Depósito para bagagens		x	x	x
Serviço de guarda de valores	x	x	x	x
Serviço de telecópia	x	x	x	x
Capacidade mínima da garagem ou do parque de estacionamento guardado ⁽¹⁾ ⁽²⁾	40%	25%	25%	
Ascensores ⁽³⁾ :				
Mais de um piso	x			
Mais de dois pisos		x	x	
Mais de três pisos				x
Zonas públicas:				
Ar condicionado	x	x		
Sistema de aquecimento e ventilação			x	x
Telefones com ligação interna nas salas comuns	x	x	x	
Sala ou zona de estar	x	x	x	x
Sala de refeições	x	x	x	x
Bar na sala ou zona de estar		x	x	x

	Cinco estrelas	Quatro estrelas	Três estrelas	Duas estrelas
Bar instalado em sala própria	x			
Área mínima de átrio, bares, zonas de estar e de convívio em geral ⁽⁴⁾ (metros quadrados/cama)	0,75	0,60	0,50	0,40
Unidades de alojamento:				
Antecâmara	x	x		
Cofre individual para guarda de valores	x	x		
Equipamento de som, rádio ou TV ⁽⁵⁾		x	x	x
Ar condicionado	x	x	x	
Sistema de aquecimento e ventilação				x
Quartos com instalações adaptadas a deficientes ⁽⁶⁾	x	x	x	x
Telefones nas unidades de alojamento:				
Ligação interna	x	x	x	x
Ligação directa à rede geral	x	x		
Ligação à rede geral através da portaria	x	x	x	x
Áreas mínimas dos quartos (metros quadrados):				
Suites ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾	17			
Quartos duplos ⁽⁹⁾	17	15	14	12
Quartos individuais ⁽⁹⁾	12	10	9	8
Salas das suites	12			
Terraços privativos dos quartos ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾	4	4	3,50	3
Salas comuns dos apartamentos	12	10	9	8
Quartos com casa de banho completa ⁽¹²⁾	x	x	(13) x	
Quartos com casa de banho simples ⁽¹⁴⁾				x
Instalações sanitárias ⁽¹⁵⁾ :				
Comuns, separadas por sexos, no piso de entrada ⁽¹⁶⁾	x	x	x	x
Comuns, nos pisos em que existam salas de refeições ou de estar ⁽¹⁶⁾ ⁽¹⁷⁾	x	x	x	x
Comuns, com instalações adaptadas a deficientes ⁽¹⁸⁾	x	x	x	
Áreas mínimas das casas de banho (metros quadrados):				
Casa de banho completa	5,50	4,50	4	3,50
Casa de banho simples		3	2,75	2,50
Chuveiro			2	1,70
Sanitário ⁽¹⁵⁾				1,50
Correio	x	x	x	x
Zonas de serviço separadas das destinadas ao uso dos clientes	x	x	x	x
Cozinha ⁽²⁰⁾	x	x	x	x
Instalações complementares da cozinha ⁽²¹⁾ ⁽²²⁾	x	x	x	x
Zona para armazenagem de víveres e bebidas	x	x	x	x
Zona para a recolha de taras vazias	x	x	x	x
Sistema adequado para a armazenagem do lixo	x	x	x	x
Copa	x	x	(20) x	(20) x
Rouparia	x	x	x	x
Coluna de serviço ⁽²³⁾	x	x	x	x
Pessoal:				
Vestiários, chuveiros e sanitários, com separação de sexos	x	x	x	x
Zona de refeições, caso exista a respectiva prestação	x	x	x	x
Uniformes/identificação	x	x	x	x

(1) Salvo se for exigido número superior por outras normas.

(2) Nas estalagens e motéis deverá haver um lugar por quarto.

(3) Incluindo o rés-do-chão do edifício.

(*) Em todo o caso, a área mínima do conjunto das zonas públicas que inclui as áreas de átrio, bares, zonas de estar e convívio em geral não poderá ser inferior a 60 m² nos hotéis de cinco estrelas, a 50 m² nos hotéis de quatro estrelas, a 40 m² nos hotéis de três estrelas e a 30 m² nos restantes.

(†) Para uso privado do hóspede.

(‡) Sempre que possível.

(§) Considera-se *suite* o conjunto constituído, no mínimo, por quarto de dormir, casa de banho especial privativa e sala, comunicantes entre si através de uma antecâmara de entrada. Nos hotéis de cinco estrelas as *suites* podem dispor de uma pequena cozinha.

(¶) Até 5% das unidades de alojamento, naturalmente com excepção dos hotéis-apartamentos.

(||) Incluindo os espaços ocupados por roupeiros embutidos, mas não nas superfícies das antecâmaras, das salas ou terraços privativos e dos corredores.

(∞) Nos estabelecimentos situados em praias e zonas panorâmicas, com excepção dos hotéis-apartamentos e dos motéis, a superfície dos quartos poderá ser reduzida de 2 m² nos quartos duplos e de 1 m² nos quartos individuais, quando os mesmos disponham de terraços de 4 m² com largura de 1,60 m, pelo menos.

(∞) Os terraços privativos devem ter, em qualquer caso, a largura mínima de 1,5 m. Os valores estabelecidos constituem mínimos exigidos apenas para os terraços poderem ser publicitados.

(∞) A casa de banho completa é a que dispõe de banheira com chuveiro, lavatório, retrete e bidé.

(∞) 50% dos quartos, pelo menos.

(∞) A casa de banho simples é a que dispõe de chuveiro ou polibanho, lavatório e retrete.

(∞) O sanitário é constituído por retrete, urinol e lavatório.

(∞) Excepto se, no piso imediato e a uma distância que permita a sua cómoda utilização, existirem outros sanitários comuns, separados por sexos.

(∞) As instalações sanitárias consideram-se comuns quando se destinam a ser utilizadas por todos os utentes do estabelecimento ou pelo público em geral e privativas quando estão ao serviço exclusivo de um quarto.

(∞) Havendo vários sanitários comuns, apenas naquele cujo acesso for mais fácil é obrigatório dar satisfação ao exigido.

(∞) As definições constantes das notas 11, 13, 14 e 16 da presente tabela são aplicáveis a todos os empreendimentos turísticos.

(∞) As cozinhas dos hotéis-apartamentos são aplicáveis as regras constantes do Regulamento dos Apartamentos Turísticos, com as necessárias adaptações.

(∞) Nos hotéis que disponham de restaurante.

(∞) Quando os hotéis de quatro e cinco estrelas disponham de restaurante, a classificação destes não poderá ser inferior à de 1.ª categoria.

(∞) A coluna de serviço é constituída pelo conjunto das instalações destinadas à circulação do serviço, sua distribuição e apoio pelos vários pavimentos, composto por escadas de serviço ou monta-cargas ou monta-pratos e copas de andar em número suficiente.

Pensões

	Quatro estrelas	Três estrelas	Duas estrelas
Entrada de clientes distinta da de serviço.....	×		
Átrio:			
Recepção/portaria com telefone ligado à rede geral.....	×	×	×
Porteiro/bagageiro.....	×		
Cabinas com telefone ligado à rede geral.....	×		
Depósito para bagagens.....		×	
Serviço de guarda de valores.....	×	×	×
Ascensores (1):			
Mais de dois pisos.....	×		
Mais de três pisos.....		×	×
Zonas públicas:			
Sistema de aquecimento.....	×	×	×
Telefones com ligação interna nas zonas ou salas comuns.....	×	×	
Sala ou zona de estar.....	×	×	×
Bar na sala ou zona de estar.....	×	×	×
Sala de refeições.....	×	×	×
Área mínima de átrios, bares e de salas ou zonas de estar (2) (metros quadrados/cama).....	0,50	0,40	0,40
Unidades de alojamento:			
Equipamento de som, rádio ou TV (3).....		×	×
Sistema de aquecimento.....	×	×	×
Quartos com instalações adaptadas a deficientes (4).....	×	×	×
Telefones nas unidades de alojamento:			
Ligação interna.....	×	×	×
Ligação à rede geral.....	×		
Ligação à rede geral através da portaria.....		×	
Áreas mínimas dos quartos (metros quadrados):			
Quartos duplos (5).....	12	9	9
Quartos individuais (6).....	9	7,50	7,50

	Quatro estrelas	Três estrelas	Duas estrelas
Salas privativas dos quartos (6).....	9	7,50	7,50
Terraços privativos dos quartos (7).....	3		
Quartos com casa de banho privativa (8).....	×	×	
Quartos com casa de banho privativa (9).....			×
Quartos com sanitário.....			×
Instalações sanitárias (10):			
Comuns, separadas por sexos, no piso de entrada.....	×	×	(11) ×
Comuns, separadas por sexos, nos pisos em que existam salas ou zonas de estar (12).....	×	×	×
Comuns, com instalações adaptadas a deficientes (13).....		×	×
Áreas mínimas das casas de banho (metros quadrados):			
Casa de banho completa.....	3,50	3,50	
Casa de banho simples.....		2,50	2,50
Sanitário.....		1,70	1,50
Chuveiro.....		1,70	1,50
Correio.....	×	×	×
Zonas de serviço separadas das destinadas ao uso dos clientes.....	×	×	×
Cozinha e instalações complementares (14) (15).....	×	×	
Zona para armazenagem de viveres e bebidas.....	×	×	×
Zona para recolha de taras vazias.....	×	×	×
Sistema adequado para a armazenagem de lixo.....	×	×	×
Coluna de serviço (14).....	×	×	
Pessoal:			
Vestiário, chuveiro e sanitários com separação de sexos.....	×	×	
Zona de refeição, caso exista a respectiva prestação.....		×	×
Uniformes/identificação.....	×	×	

(1) Incluindo o rés-do-chão do edifício.

(2) Em todo o caso, a área mínima do conjunto das zonas públicas incluindo as áreas de átrio, bares, zonas de estar e convívio em geral não poderá ser inferior a 50 m² nas pensões de quatro estrelas e a 30 m² nas restantes.

(3) Para uso privado do hóspede.

(4) Sempre que possível.

(5) Incluindo os espaços ocupados por roupeiros embutidos, mas não as superfícies das antecâmaras, das salas ou dos terraços privativos ou dos corredores.

(6) No caso de o quarto dispor de mais de uma sala privativa, apenas uma delas deve satisfazer as áreas mínimas exigidas.

(7) Os terraços privativos devem ter, em qualquer caso, a largura mínima de 1,5 m. Os valores estabelecidos constituem mínimos exigidos apenas para os terraços poderem ser publicitados.

(8) Albergarias: em 50% dos quartos devem ser casas de banho completas.

(9) Nas pensões de duas estrelas deverá haver em cada piso uma casa de banho simples para cada quatro quartos sem casa de banho privativa.

(10) Definições constantes das notas à tabela dos hotéis.

(11) Nas pensões de duas estrelas podem não ser separadas por sexos.

(12) Excepto se, no piso imediato e a uma distância que permita a sua cómoda utilização, existirem outros sanitários comuns, separados por sexos.

(13) Havendo vários sanitários comuns, apenas naquele cujo acesso for mais fácil é obrigatório dar satisfação ao exigido.

(14) Quando existir serviço próprio de alimentação e bebidas.

(15) Quando as pensões de quatro estrelas disponham de restaurante, a classificação destes não poderá ser inferior à de 1.ª categoria.

Portaria n.º 1499-B/95

de 30 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 327/95, de 5 de Dezembro, procedeu à aprovação do Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos;

Considerando que em anexo ao referido diploma e dele fazendo parte integrante foram aprovados os regulamentos dos diversos empreendimentos turísticos que